## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0001924-41.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: Gustavo Martins Cerqueira Botta, CPF 251.721.578-24 - Advogada Dr<sup>a</sup>

Irene Benatti

Requerido: Sonia Maria de Arruda Peixoto - Advogado Dr. Amauri Gobbo

Aos 24 de novembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a testemunha do autor, Srª Luciana. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.Trata-se de ação que tem origem em acidente de transito. De acordo com o relato inicial, o autor no dia 04/10/2015 dirigia um automóvel pela rua Adão Pereira de Souza Cabral e, ao passar pelo cruzamento com a rua Dr. Carlos Botelho foi atingido pelo veículo da ré, o qual transitava pela ultima via publica. O autor atribuiu à ré a responsabilidade pelo acidente, tendo em vista que teria atravessado o cruzamento quando o semáforo estava fechado para ela. Almeja ao ressarcimento dos danos que suportou. Já a ré em contestação refutou que tivesse obrado com culpa na ocasião, além de impugnar o valor pleiteado pelo autor a titulo de indenização. Duas são, portanto, as questões que devem ser apreciadas. A primeira delas diz respeito a dinâmica fática do acidente noticiado e consequentemente a responsabilidade pelo mesmo. Sobre isso, o BOPM então lavrado consignou o relato da ré dando conta de que não teria conseguido parar o automóvel que dirigia, ultrapassando assim o semáforo que estava fechado para ela. É o que se extrai de fls. 03. Por outro lado, o depoimento hoje prestado converge para essa mesma direção, dando conta da culpa da ré. Nenhum elemento consistente foi amealhado para lançar duvida a respeito desses dados de convicção, não se concebendo, ademais, que o documento de fls. 02/05 tivesse sido confeccionado por agente público sem que a ré estivesse em condições de externar seu entendimento sobre o que havia acontecido. Assentada essa premissa, resta apreciar a segunda questão posta a debate, relativa ao montante da indenização devida ao autor. O ressarcimento da quantia gasta pela franquia do seguro do automóvel impõe-se. O documento de fls. 09 prestigia o que quanto ao tema asseverou o autor, de modo que o valor postulado a este titulo é de rigor. Solução diversa aplica-se as demais verbas pleiteadas na inicial. Isso porque o autor não produziu prova consistente de que tivesse ocorrido a depreciação do valor de seu automóvel no montante especificado a fls. 01. A circunstância de ter sido vendido a preco abaixo do previsto em tabela por si só não favorece o autor, mesmo porque especialmente nos dias de hoje as regras de experiencia comum (art. 5º da Lei nº 9099/95) demonstram cabalmente que em regra ocorre oferecimento de preço bem inferior ao contemplado em tabelas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

quando da transação de automóveis. Esse fato fica ainda mais claro quando a compra é realizada por agencia concessionária, de sorte que inexiste lastro suficiente para estabelecer a ligação entre o preço pago pelo automóvel do autor e os danos oriundos do acidente em pauta. Como se não bastasse, sabe-se que no mais das vezes os reparos feitos em automóveis danificados levam a sua recomposição plena ao estado que ostentavam anteriormente, sendo difícil, para dizer o mínimo a percepção de que tivesse sido envolvido em acidente. Aliás, a jurisprudência já externou tal entendimento: "Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. MARCUS VINÍCIUS). "Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. GUIMARÃES E SOUZA). Tais orientações aplicam-se com justeza a situação dos autos, reforçando a convicção de que a esse respeito o autor não faz jus aos montantes que postulou. Por outro lado, configurada a responsabilidade da ré, rejeito o seu pedido contraposto pela mesma apresentado em sede de contestação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e IMPROCEDENTE O PEDIDO **CONTRAPOSTO**, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R\$** 662,75, com correção monetária a partir de novembro de 2015 (época da emissão do documento de fls. 09), e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Irene Benatti

Requerida:

Adv. Requerida: Amauri Gobbo